

NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TAXA SELIC NOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRIBUINTES

Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita*

Lauro Ishikawa**

RECEBIDO EM:	22.8.2022
APROVADO EM:	24.8.2022

- * Professora e coordenadora de Educação Continuada da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); doutora e mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), ambas titulações fomentadas pela Capes e CNPq respectivamente; diploma de Estudos Avanzados pela Universidad de Barcelona (Espanña); Posgrado en Derecho Tributario Internacional - Universidad de Barcelona; MILE - Master in International Law and Economics - World Trade Institut - Bern Universität (Switzerland); advogada. *E-mail:* mariana.baeta@mackenzie.br
- ** Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutorado pela Universidad de Salamanca, USAL; professor da graduação e do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade Autônoma de Direito, FADISP; coordenador geral dos cursos de Direito da Escola de Direito da ALFA EDUCAÇÃO; professor orientador do doutorado na Universidad de Salamanca, em regime de cotutela e dupla titulação FADISP-USAL; bolsista da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular, Brasília, DF, Brasil; foi membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Fiesp (2021-2022). Foi assessor da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da PUC-SP, nomeado pelo Ato do Reitor nº 168/2009 (2009-2012). Foi membro do Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior no Ministério da Educação (2008-2010); advogado em São Paulo. *E-mail:* lauro.ishikawa@unialfa.com.br

• MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
• LAURO ISHIKAWA

- **RESUMO:** Este artigo tem como finalidade a análise da não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de Taxa SELIC nos indêbitos tributários. Verificam-se os elementos hermenêuticos e normativos que delimitam a abrangência da noção de acréscimo patrimonial, aspecto fundamental da incidência do IRPJ e da CSLL. Na sequência, escrutina-se a natureza jurídica e contábil da Taxa SELIC, caracterizando-a com natureza híbrida, composta tanto por juros de mora quanto por correção monetária. Ainda, faz-se uma breve exposição da natureza dos juros de mora e da correção monetária. No momento seguinte, analisa-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, afetado pela sistemática da repercussão geral, que, por sua vez, julgou exatamente a celeuma estudada neste artigo. Por fim, aponta-se os possíveis desdobramentos do julgamento, indicando os reflexos e pendências do caso.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Imposto de renda de pessoa jurídica. Taxa SELIC. Supremo Tribunal Federal.

NON-LEVY OF IRPJ AND CSLL ON THE AMOUNTS RECEIVED AS SELIC RATE ON TAX OVERPAYMENTS: STF CASE LAW TO PRESERVE CITIZENSHIP AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF TAXPAYERS

- **ABSTRACT:** This article aims to analyze the non-levy of the IRPJ and CSLL on amounts received as SELIC Rate on tax overpayments. Initially, it verifies the hermeneutic and normative elements that delimit the scope of the notion of asset increase, a fundamental aspect of the incidence of IRPJ and CSLL. After this, the legal and accounting nature of the SELIC Rate will be scrutinized, characterizing it as being of a hybrid nature, composed both of interest for late payment and monetary correction. Furthermore, a brief exposition of the nature of interest on arrears and monetary correction will be made. Next, we will analyze the decision of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal No. 1.063.187, affected by the system of general repercussion, which judged exactly the controversy studied in this article. Finally, we will point out the possible

consequences of the judgment, indicating the repercussions and pending issues of the case.

- **KEYWORDS:** Brazilian's corporate-income tax. SELIC index. Brazilian's Supreme Court.

1. Introdução

Nos últimos tempos, o Supremo Tribunal Federal tem se debruçado sobre uma série de temas tributários de grande relevância para a delimitação do poder tributário do Estado. Quanto a isso, vale dizer que a Corte Constitucional cada vez mais matura o significado e alcance dos termos utilizados pelo texto constitucional para repartir as competências tributárias entre os entes federados e circunscrever os fatos geradores existentes no Sistema Tributário Brasileiro. Nesse sentido, o estudo detido das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre matéria tributária, afetadas pela sistemática da repercussão geral, é fundamental para a verificação dos limites constitucionais do poder-dever do Estado em tributar os contribuintes.

Assim, o presente artigo objetiva investigar as consequências normativas e contábeis ao examinar a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de Taxa SELIC nos indêbitos tributários.

Para tanto, em primeiro lugar, analisar-se-á a regra-matriz de incidência dos referidos tributos, bem como o seu regramento constitucional e infraconstitucional, de forma a dimensionar e esclarecer quais os critérios para a incidência do IRPJ e da CSLL. No caso, tratar-se-á especificamente do critério material e do critério quantitativo, e a consequente abrangência da noção de acréscimo patrimonial. Neste tópico, estudar-se-á as principais lições doutrinárias acerca do tema, realizando uma incursão teórica sobre os limites linguístico-normativos do critério material do IRPJ e da CSLL. Ainda, realizar-se-á o cotejamento da jurisprudência nacional com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

Em segundo lugar, apresentar-se-á a natureza jurídica e contábil da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC) e sua utilização como índice oficial para a atualização monetária e juros de mora nas restituições de tributos

• MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
• LAURO ISHIKAWA

federais. Far-se-á, ademais, um arrazoado da jurisprudência e doutrina nacional com a finalidade de identificar os elementos constitutivos da Taxa SELIC.

Logo após, debruçar-se-á sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, afetado pela sistemática da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Neste tópico, analisar-se-á o conteúdo da referida decisão, apontando questões pendentes e reflexos jurídicos e contábeis do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, serão feitas críticas e apontamentos acerca dos possíveis desdobramentos da tese supostamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a indicação das consequências da eventual modulação de efeitos, da discussão acerca de compensações e os critérios contábeis para a exclusão da Taxa SELIC da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a sua contabilização.

2. A regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL

Inicialmente, cumpre-se demonstrar, nesse tópico, os aspectos normativos relevantes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Para tanto, empregar-se-á o método da regra-matriz de incidência, tendo em vista a aptidão desse instrumento para a determinação do alcance das normas tributárias. A partir desse paradigma do construtivismo lógico-semântico, apresentar-se-á, ainda que sucintamente, qual é, de fato, o alcance semântico das normas que dispõe sobre o IRPJ e a CSLL.

A regra-matriz de incidência, instrumento hermenêutico construído por Paulo de Barros Carvalho, tem por finalidade proporcionar um meio interpretativo para a decomposição semântica das normas jurídicas existentes num determinado ordenamento (CARVALHO, 2018, p. 146). De acordo com o método, a norma jurídica enquanto tal somente vem à lume a partir da interpretação realizada pelo hermeneuta, ou seja, a norma jurídica é resultado da interpretação do enunciado normativo (texto de lei) que o intérprete realiza. A norma jurídica, portanto, não pode ser confundida com o mero suporte físico que a sustenta, sendo certo que a existência do comando prescritivo somente se dá após o exercício interpretativo. Fala-se em comando prescritivo pois, segundo o construtivismo lógico-semântico, as normas jurídicas são, notadamente, estruturadas por meio de proposições prescritivas. Com isso, quer-se dizer que a estrutura formal das

normas jurídicas se dá, sempre, do mesmo modo sintático. Ora, toda norma jurídica possui a seguinte estrutura: uma hipótese normativa “H”, cuja finalidade é descrever determinado estado de coisas, que, se realizado, acarretará numa consequência “X”, prevista no texto normativo. Aurora Tomazini (2009, p. 219) salienta:

Nestes termos, considerando o plano das normas jurídicas *strictu sensu*, o direito é homogêneo sintaticamente. Isto quer dizer que sua estrutura é sempre a mesma, nunca varia.

Todas as regras do sistema têm idêntica esquematização formal: uma proposição-hipótese “H”, descritora de um fato (f) que, se verificado no campo da realidade social, implicará como proposição consequente “C”, uma relação jurídica entre dois sujeitos (S’ R S”), modalizada com um dos operadores deônticos (O, P, V). Nenhuma norma foge a esta estrutura, seja civil, comercial, penal, tributária, administrativa, constitucional, processual, porque sem ela a mensagem prescritiva é incompreensível.

Afinal, toda norma tem o mesmo esquema formal (sintático) no ordenamento jurídico. Tal afirmação, em que pese escrutinada ao limite pelo construtivismo lógico semântico, é tema sedimentado na teoria geral do direito, de tal sorte que notáveis juristas estrangeiros são pacíficos nesse ponto. A título ilustrativo, traz-se a lição de Norberto Bobbio, cuja lavra é arrematadora sobre a questão:

O ponto de vista pelo qual nos propomos a estudar a norma jurídica, neste curso, pode-se dizer *formal*. É formal no sentido de que consideraremos a norma jurídica *independentemente do seu conteúdo*, ou seja, na sua estrutura. Toda norma, assim como toda proposição, apresenta problemas estruturais que são formulados e resolvidos sem se atentar para o fato de que ela tenha este ou aquele conteúdo. Como qualquer outra proposição, a norma também tem uma estrutura lógico-linguística que pode ser preenchida com os mais diversos conteúdos. Assim como a estrutura do juízo “S é P” vale tanto para a proposição “Sócrates é mortal” quanto para a proposição “A baleia é um mamífero”, também a estrutura da norma “Se é A, deve ser B” vale tanto para a prescrição “Se pisou o canteiro, deverá pagar multa” como para a prescrição “Se matou com premeditação, deverá sofrer a pena de prisão perpétua”. O que faremos objeto de estudo na sequência do curso será a norma jurídica na sua estrutura lógico-linguística. Frente ao complexo de normas jurídicas, o nosso problema será o de nos perguntarmos que tipo de proposições são elas; se são proposições prescritivas, que classes de proposições prescritivas compreendem; e assim por diante (BOBBIO, 2016, p. 69-70, grifos do autor).

- MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
- LAURO ISHIKAWA

Ainda segundo Paulo de Barros Carvalho, a linguagem prescritiva consiste na forma universal pela qual o legislador emite sua comunicação. Ainda que a lei utilize as formas “informativa ou expressiva”, fato é que a estrutura formal da legislação sempre será prescritiva, “dobrando-se para o contexto social e nele atuando para tecer a disciplina da conduta entre as pessoas” (CARVALHO, 2018, p. 143). Assim, em que pese o ordenamento jurídico se estruture em subsistemas, cada qual influenciando de forma e em aspectos diferentes da vida social, todas as normas têm “idêntica arquitetura formal” (CARVALHO, 2018, p. 143). Vale dizer:

Há homogeneidade sob o ângulo puramente sintático, uma vez que nos planos semântico e pragmático o que se dá é um forte grau de heterogeneidade, único meio de que dispõe o legislador para cobrir a imensa e variável gama de situações sobre que deve incidir a regulação do direito, na pluralidade extensiva e intensiva do real-social.

Com admitir uma só esquematização formal para todas as normas do sistema poderemos reescrevê-las em fórmulas deonticas, a despeito do modo descritivo ou informativo de que se serviu o editor da regra. Vejo nisso um expediente correto e sobremaneira útil para a devida compreensão do fenômeno jurídico, além de oferecer instrumento apropriado e eficaz para as elaborações descritivas da dogmática (CARVALHO, 2018, p. 143).

Com efeito, Geraldo Ataliba é preciso ao sugerir que a estrutura formal das normas existentes no ordenamento jurídico é complexa, de tal modo que “não se reduz a conter um comando pura e simplesmente” (ATALIBA, 2017, p. 42). Ora, sintaticamente, as normas jurídicas têm, todas, uma hipótese, um mandamento e uma sanção. Somente quando acontecida aquela previsão abstrata no mundo fenomênico é que incidirá o mandamento, na forma de sanção (consequência). Ainda segundo Geraldo Ataliba (2017, p. 42):

Acontecido o fato previsto na hipótese da lei (hipótese legal), o mandamento, que era virtual, passa a ser atual e se torna atuante, produtivo dos efeitos próprios: exigir inexoravelmente (tornar obrigatórios) certos comportamentos, de determinadas pessoas.

Nesse contexto, observa-se, sintaticamente, que a norma a qual suporta o critério material da regra-matriz de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pode ser lida da seguinte forma: a hipótese normativa “H” consiste na determinação, *in abstracto*, da situação que deverá ocorrer para que incida a determinação legal.

Entretantes, para fins dos tributos aqui estudados, haverá incidência da norma quando determinado contribuinte auferir renda. Por auferir renda (hipótese normativa “H”), o ordenamento jurídico brasileiro refere-se a acréscimo patrimonial, situação caracterizada pelo aumento de patrimônio em determinado período fixado pela legislação. Sobre a definição de renda, ainda, Paulo de Barros Carvalho salienta que existem três correntes doutrinárias predominantes. A primeira, chamada “teoria da fonte”, entende que renda é objeto decorrente “de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção” (CARVALHO, 2018, p. 699); já a segunda teoria, chamada de “teoria legalista”, defende que renda é uma determinação normativa, cuja semântica será aquela prevista em lei (CARVALHO, 2018, p. 699); por fim, a terceira teoria é a chamada “teoria do acréscimo patrimonial” e milita que renda consiste em toda entrada líquida de “bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo” (CARVALHO, 2018, p. 699). Carvalho também aduz que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico nacional é a “teoria do acréscimo patrimonial”, tendo em vista a disposição expressa do artigo 43 do Código Tributário Nacional.¹ Nessa linha de raciocínio, em suma, a hipótese de incidência da norma de tributação da “renda” consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo.

Veja-se, nesse contexto, que a Constituição Federal de 1988 estruturou detalhadamente as regras de competência tributária, outorgando à União a competência para a instituição e cobrança do IRPJ e a CSLL, nos termos dos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea “c”, todos do texto constitucional. Compulsando a legislação constitucional e infraconstitucional, observa-se que o critério elegido pelo legislador para a determinação do aspecto material da regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL

1 Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

• MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
• LAURO ISHIKAWA

consiste na aquisição de renda.² Naturalmente, considerando que a base de cálculo deve ser a expressão quantitativa do critério material da regra-matriz, a incidência dos referidos tributos tomará como *quantum* tributável o valor efetivamente auferido a título de acréscimo patrimonial pelo contribuinte. Nesse particular, o Código Tributário Nacional, no inciso I do artigo 43, determina que renda é entendida como “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”, não deixando dúvidas sobre a semântica do vernáculo empregado pela legislação. Ora, o critério quantitativo da regra-matriz de incidência deve sempre estar relacionado ao critério material, de forma que será a representação numérica do elemento material da incidência tributária.³

Da soma das ideias supra aventadas, pode-se concluir que o critério material regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL é obter renda, entendida como acréscimo patrimonial; portanto, a base de cálculo (elemento do critério quantitativo) será representada por tudo aquilo considerado como renda pela legislação, ou seja, tudo aquilo que efetivamente acresce ao patrimônio do contribuinte em determinado período.

Dessa lição, extrai-se que não pode ser considerada renda a mera recomposição patrimonial, ou seja, não é renda aquilo que somente recompõe parte do patrimônio que o contribuinte, sem culpa, perdeu. Destaca-se, nesse contexto, a jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores, que reconhecem a não incidência de IRPJ e CSLL em indenizações por danos morais (Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça),⁴ bem como a não incidência dos referidos tributos sobre os danos emergentes (Recurso Especial 677.563, julgado em 14 de março de 2006, publicado no Diário de Justiça do dia 03 de abril de 2006). Observa-se que a própria Receita Federal do Brasil reconhece a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os danos emergentes (Solução de Consulta COSIT nº 258/2019), fato que reforça ainda mais o reconhecimento de que a base de cálculo dos referidos tributos deve ser somente o acréscimo patrimonial, e não qualquer entrada de dinheiro.

2 Sobre este ponto, Regina Helena Costa ressalta que: “O conceito de *renda*, delimitado constitucionalmente, traduz *acréscimo patrimonial*, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo. Constitui sempre um *plus*, não apenas algo que venha a substituir uma perda no patrimônio do contribuinte” (COSTA, 2021, p. 109, grifos da autora).

3 De se destacar a lição de Luis Eduardo Schoueri (2018, p. 551): “A base de cálculo, conquanto não possa ser isolada da hipótese tributária na definição da espécie de tributo, serve para confirmar o acerto do legislador infraconstitucional, já que nem toda base de cálculo serve para qualquer tributo. (...) Essa íntima ligação entre hipótese tributária e a base de cálculo não poderia levar a crer que esta seria um desdobramento da primeira, a ponto de não se poder cogitar a segunda sem que a primeira se tenha concretizado. Embora, via de regra, a base de cálculo se refira à própria hipótese, apurando-se aquela após a ocorrência do fato jurídico tributário, nem sempre isso se dá.”

4 Súmula 498: “Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.”

Noutro giro, em relação aos lucros cessantes, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores e das Autoridades Administrativas sobre a incidência do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que a natureza jurídica dos lucros cessantes é, justamente, a de acrescer ao patrimônio do contribuinte. Nesse ponto, a Receita Federal do Brasil (Solução de Consulta COSIT n^o 258/2019) e os Tribunais Superiores (AgInt no AREsp 874.733/PR, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1^a turma, julgado em 28/9/20, DJe 1/10/20) são uníssonos em reconhecer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de lucros cessantes.

A celeuma posta neste artigo consiste, portanto, em saber se a natureza da Taxa SELIC é de mera recomposição patrimonial ou se configura renda, entendida como acréscimo patrimonial.

3. A natureza jurídica e contábil da taxa SELIC

Neste tópico, investigar-se-á a natureza jurídica e contábil da Taxa SELIC, com vistas a perquirir sobre as características inerentes a esse instituto, bem como os instrumentos normativos que preveem a referida taxa.

A Taxa SELIC pode servir de alcunha para caracterizar três institutos distintos: (i) o Sistema Especial de Liquidação de Custódia; (ii) a meta estipulada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), que visa a regular o juro e a inflação na economia brasileira; e (iii) a Taxa SELIC, que representa os juros básicos da economia brasileira, funcionando, entre outras coisas, como indexador oficial dos juros incidentes sobre os valores devidos ao Erário (MOREIRA; ANTUNES, 2021, p. 52-72).

Para os fins delimitados do presente artigo, a utilização da alcunha “Taxa SELIC” será a terceira, que serve como índice de atualização dos débitos vencidos devidos aos entes federativos, nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal⁵ e de acordo com os próprios entes federativos.⁶ Como exemplo normativo da utilização da referida taxa, menciona-se a redação do inciso III do artigo 14 da Lei

5 ARE 1.079.037/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ARE 1.136.072/SP, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.105.500/SP, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.132.360/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; e, ARE 1.049.802/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

6 Recentemente, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT-SP) revisou histórico entendimento, afirmando que o índice aplicável à atualização de débitos tributários estaduais vencidos é a Taxa SELIC, encaminhando ao Coordenador da Administração Tributária a proposta de revisão da Súmula 10 do TIT-SP, que determinava índice próprio, superior à Taxa SELIC, como indexador oficial de débitos tributários vencidos.

- MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
- LAURO ISHIKAWA

nº 9.250/95, cujo conteúdo determina que o parcelamento do imposto de renda será corrigido pela Taxa SELIC acumulada mensalmente.⁷

Mais especificamente, a Taxa SELIC é calculada pela “taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário”, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o Decreto nº 3.088/99, decompondo-se em taxas de juros reais e de inflação em determinado período, fato a ensejar a impossibilidade de aplicação cumulativa da Taxa SELIC com outro índice de reajuste de valor, tais como INPC, IPCA-E etc., conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.136.733/PR.

Destaca-se, nesse contexto, que a Taxa SELIC possui, notadamente, caráter jurídico de juros moratório, assumindo papel central em todas as relações econômicas passíveis de vencimento na economia brasileira. Isso porque, além de servir como indexador de débitos vencidos contra o Erário, o Código Civil de 2002, em seu artigo 406,⁸ determina que, não havendo prévio ajuste entre as partes, os juros moratórios incidentes sobre débitos vencidos serão “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Dessa forma, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Taxa SELIC é o índice aplicável para o cálculo de juros de mora na conversão de obrigações de fazer em perdas e danos (Temas 99 e 112 dos recursos repetitivos). Veja-se que a construção hermenêutica dada pelo Superior Tribunal de Justiça encontra, justamente, supedâneo no artigo 406, do Código Civil de 2002.

Nada obstante, em que pese o caráter moratório da Taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça também reconheceu que “a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização”, quando do julgamento do Recurso Especial 1.136.733/PR. Vale dizer que, além do caráter moratório, o STJ ainda admite o caráter de correção monetária à Taxa SELIC, fixando entendimento híbrido para o referido índice. Fundamental salientar que não se trata de jurisprudência conflitante, na medida em que, de acordo com a Corte Superior, a Taxa SELIC é tanto juros de mora quanto correção monetária.

7 Sobre a ampla adoção da Taxa SELIC, destaca-se ainda que os valores pagos à pessoa física a título de restituição também serão atualizados pela SELIC (artigo 16 da Lei nº 9.250/95).

8 “Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (BRASIL, 2002).

Essa natureza híbrida da Taxa SELIC é matéria incontroversa na doutrina e na jurisprudência, sendo certo que sua noção ambígua tem gerado incansáveis discussões civilistas sobre a possibilidade da incidência na mora de obrigações (PELUSO, 2021, p. 408; SCAVONE, 2014, p. 248).⁹ Há de se destacar, ainda, que não é possível qualquer determinação acerca do percentual da Taxa SELIC que corresponde à atualização monetária e ao que corresponde ao efetivo juro moratório (PELUSO, 2021, p. 408). Assim, juridicamente, a Taxa SELIC será composta tanto por juros moratórios quanto por atualização monetária.

Entrementes, cumpre-se esclarecer o que se entende, então, por juros moratórios e por atualização monetária. Por juros moratórios, adota-se aqui o conceito de que são valores devidos a partir do descumprimento de uma obrigação. Vale dizer, os juros de mora são devidos pelo atraso de pagamento de determinada obrigação, com vistas a recompor as perdas sofridas pelo credor da mesma. Trata-se, portanto, de recomposição patrimonial por danos emergentes.¹⁰ Já a atualização monetária é caracterizada pela capacidade de trazer certa quantia passada a valor presente, com vistas a recompor o poder de compra que o credor deixou de ter em razão do dano.

Do ponto de vista contábil, a Taxa SELIC poderá ter tanto caráter de juros de mora quanto de correção monetária. De acordo com o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 12, a Taxa SELIC será o índice utilizado para trazer a valor presente as receitas e despesas passadas (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2008, p. 23).¹¹

9 Sobre este ponto, destaca-se que: “Em qualquer caso, entendemos que essa taxa do Código Civil de 2002 está fixada em 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e art. 5.º do Decreto 22.626/33,2 o que se afirma na exata medida em que a taxa SELIC, instituída por leis ordinárias (Leis 9.065/95 e 9.779/99), não pode ser aplicada em detrimento do art. 161, § 1.º, do CTN, em razão do princípio da hierarquia, vez que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei materialmente complementar (art. 34 do ADCT). Assim, se o art. 161, § 1.º, do CTN, materialmente complementar, determina que a taxa para pagamento de tributos em mora é de 1% ao mês, essa é a taxa legal de juros moratórios” (SCAVONE, 2014, p. 248).

10 Assim afirma a doutrina civilista: “O inadimplemento da obrigação provoca danos àquele que é titular do direito de exigí-la. Esses danos podem acarretar redução patrimonial ou apenas constrangimentos e incômodos, que representam danos morais. Esses constrangimentos e incômodos, contudo, devem violar direitos de personalidade e atingir significativamente a dignidade da pessoa, pois se forem apenas aborrecimentos cotidianos e usuais, não justificam arbitramento de indenização. A indenização dos danos materiais deve atingir a integralidade do prejuízo experimentado pela vítima. Ou seja, são indenizáveis os danos emergentes e os lucros cessantes, como se depreende da leitura do art. 402 do CC” (PELUSO, 2021, p. 408).

11 De acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis: “Considerando que os valores são registrados originalmente a valor presente e atualizados monetariamente pela taxa SELIC (juros pós-fixados), bem como que essa taxa (SELIC) se aproxima da taxa de juros de mercado para transações dessa natureza, entende-se que esses valores já devem estar registrados por valores equivalentes a seu valor presente” (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2008, p. 23).

• MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
• LAURO ISHIKAWA

Destaca-se, nesse ponto, que a Taxa SELIC não se caracteriza, em hipótese alguma, como acréscimo patrimonial. Tanto sua natureza moratória quanto sua natureza de correção monetária não se adequam ao conceito normativo de acréscimo patrimonial, na medida em que, nos dois casos, a Taxa SELIC visa a precipuamente recompor o patrimônio perdido do credor.

Em suma, portanto, a Taxa SELIC possui natureza jurídica tanto de juros moratórios quanto de correção monetária. De se notar, nesse contexto, que ambos os institutos, juros moratórios e correção monetária, têm a finalidade de recompor o patrimônio do credor, que, por motivo alheio à sua vontade, teve uma obrigação inadimplida ou sofreu algum dano, moral ou patrimonial. Ainda, por força do artigo 167 do Código Tributário Nacional, combinado com a Lei nº 9.065/95, a Taxa SELIC incidirá nas restituições totais ou parciais de créditos tributários.¹²

Apontados os contornos jurídicos e contábeis da Taxa SELIC, bem como demonstrada a sua natureza de recomposição patrimonial, e não acréscimo patrimonial, passar-se-á à análise do Recurso Extraordinário nº 1.063.187, em que o Supremo Tribunal Federal se debruçou acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de Taxa SELIC no indébito tributário.

4. Recurso extraordinário nº 1.063.187/SC

A matéria versada neste artigo foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, afetado pela sistemática da repercussão geral (Tema nº 962), a qual aquela Corte fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

O caso que ensejou a pacificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal tem origem em processo comum ajuizado na Justiça Federal de Santa Catarina. Segundo consta dos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, o contribuinte ingressou, em 2014, com ação ordinária (previsão no artigo 274 do Código de Processo Civil de 1973) requerendo a declaração de que os valores recebidos “a título de Juros de

12 “Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar” (BRASIL, 1965).

Mora relativos à restituição de tributos pagos indevidamente não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. O principal argumento aduzido na petição inicial foi de que os juros de mora têm natureza eminentemente indenizatória, visto que visam a reparar dano sofrido por alguém, conforme disposição expressa do artigo 404 do Código Civil de 2002. Assim, de acordo com a construção argumentativa formulada pelo contribuinte, tendo em vista o nítido caráter indenizatório dos juros de mora, estes não poderiam compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto não representariam qualquer acréscimo patrimonial.

Na contestação, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmou que a pretensão do contribuinte implicaria indevido alargamento do conceito de indenização, uma vez que os valores recebidos a título de Taxa SELIC nos indêbitos tributários consistem em renda.

Após o processamento regular do feito na primeira e na segunda instância, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário interposto pela União, sendo considerado representativo de controversa generalizada e, portanto, afetado pela sistemática da repercussão geral. No julgamento de mérito, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Isso porque, conforme consta no Acórdão prolatado no julgamento, tanto a natureza indenizatória quanto a natureza de correção monetária da Taxa SELIC demonstram o seu intuito de recomposição patrimonial, afastando qualquer elemento que tipifique o acréscimo patrimonial.

Mais especificamente, de acordo com o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, o IRPJ e a CSLL têm como materialidade o efetivo acréscimo patrimonial, “aspecto ligado às ideias de renda e proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva”, nos termos da redação do voto vencedor. Após realizar longo escrutínio doutrinário e jurisprudencial, o voto do Ministro Relator afirma que a materialidade do IRPJ e da CSLL, tal como determinada no artigo 43 do Código Tributário Nacional, é “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e/ou trabalho) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais em geral)”. No tocante à natureza dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal asseverou que a expressão representa *quantum* capaz de ressarcir parte dos danos emergentes, tendo em vista que indeniza o credor “pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro”.

• MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
• LAURO ISHIKAWA

Para ressaltar a natureza indenizatória dos juros de mora, o Ministro destacou a redação do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64, que entende como “os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”, evidenciando que, para a própria legislação tributária, os juros de mora teriam natureza de indenização. Em relação à natureza de correção monetária, o voto do Ministro Dias Toffoli não apresentou grandes considerações, deixando implícito que entende que a mera correção não enseja qualquer acréscimo efetivo ao patrimônio do contribuinte. A decisão foi unânime, de tal forma que o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional foi improvido.

Em que pese a celeuma ter se resolvido no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com a fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal, alguns pontos reflexos merecem uma análise crítica, sobretudo no tocante à modulação de efeitos e na possibilidade de se estender a *ratio decidendi*, adotada pela Corte Constitucional naquela oportunidade, para outros casos.

5. Os desdobramentos do recurso extraordinário nº 1.063.187/SC

Fixadas as premissas normativas e doutrinárias sobre a natureza do IRPJ e da CSLL, apontados os contornos jurídicos e contábeis da Taxa SELIC e escrutinado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187, passa-se a apontar os possíveis desdobramentos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no referido caso.

Ressalta-se que o presente tópico buscará apontar tanto os desdobramentos intrinsecamente ligados ao Recurso Extraordinário nº 1.063.187 (por exemplo: modulação de efeitos), quanto os não intrinsecamente ligados ao precedente fixado, mas que serão afetados pela *ratio decidendi* utilizada pela Corte Constitucional. Assim, em relação aos primeiros desdobramentos, aqueles intrinsecamente ligados à decisão proferida no Tema 962, cumpre-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que será aplicada a modulação de efeitos, de forma a evitar suposto dano ao Erário.

A modulação de efeitos consiste em instituto jurídico criado para evitar que a alteração de jurisprudência de uma Corte Constitucional prejudique sobremaneira os atos jurídicos realizados sob a vigência de norma inconstitucional. Como se sabe, a declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo tem efeitos *ex tunc*,

isto é, retroagem até a data da publicação do dispositivo inconstitucional. Nada obstante, visando a tutelar a “segurança jurídica” ou “excepcional interesse social”, a Lei nº 9.868/99 (Lei da Ação Direita de Inconstitucionalidade) criou a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo”, restrinja os efeitos da decisão ou, ainda, determine que o julgado somente tenha eficácia “a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”, nos termos do artigo 27 da referida Lei.¹³ Assim, em determinadas situações específicas em que se constate violação à segurança jurídica ou de excepcional interesse social, a Corte Constitucional pode alterar a regra de eficácia da declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo e aplicá-la de forma *ex nunc*.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça encontraram supedâneo normativo para aplicar a modulação de efeitos em todos os casos julgados, conforme disposição expressa do § 3º do artigo 927 da lei processual. A modulação de efeitos, desde então, vem sendo exaustivamente aplicada nos casos envolvendo matéria tributária, fato que enseja diversas críticas da doutrina.

Nesse contexto, a modulação de efeitos já foi aplicada ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187, de forma que a eficácia da decisão se deu somente a partir de 30 de setembro de 2021, data da publicação da ata do julgamento de mérito.

Para além da crítica ácida, no sentido de que é representativo do nosso cenário jurisprudencial o fato de uma decisão ter dispositivo sobre sua vigência, é importante ressaltar a crítica técnica, que intenta aumentar o debate acadêmico e doutrinário: aplicar a modulação de efeitos, neste caso cujo impacto aos cofres públicos não é tão representativo quanto em outros, não consistiria em premiar a Administração Pública por tributar algo que, manifestamente, não é tributável? Conforme supramencionado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já indicava a clara inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e CSLL sobre a Taxa SELIC. Ainda, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu, em 2019 (Solução de Consulta COSIT nº 258/2019), muito antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora e a recomposição patrimonial.

13 “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

- MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
- LAURO ISHIKAWA

Verifica-se, pois, que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de Taxa SELIC já era, desde o reconhecimento da repercussão geral do caso, ao menos discutível, de tal forma que a Fazenda Nacional não poderia aventar a surpresa pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência afetaria a segurança jurídica e representa excepcional interesse social, ensejando a aplicação da modulação de efeitos, resguardados os contribuintes que ingressaram com ação ou pedido administrativo antes de 30 de setembro de 2021.

Noutro giro, em relação aos desdobramentos não intrinsecamente relacionados ao precedente ora analisado, destaca-se a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora *lato sensu*.

Mais especificamente, ao reconhecer a não incidência dos referidos tributos na Taxa SELIC recebida no indébito tributário, o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento dos tribunais superiores de que o juro de mora e a correção monetária não têm característica de acréscimo patrimonial. Seguindo essa mesma *ratio decidendi*, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 0024041-55.1994.4.03.610, julgado em 16 de maio de 2022, entendeu que não incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária aplicada à devolução de empréstimo compulsório. De acordo com o TRF3, os juros de mora e a correção monetária não têm natureza de acréscimo patrimonial e, portanto, não podem ser base tributável para fins dos referidos tributos. O exemplo acima ilustra a gama de novas teses que poderão ser ajuizadas pelos contribuintes, tendo em vista a *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, cumpre ressaltar que o TRF3, em casos muito semelhantes, vem ignorando a *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a decisão tomada no Tema 962 não seria extensível às situações que não tratem sobre indébito tributário. Nessa senda, o TRF3 já afirmou que

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o valor relativo à correção monetária incluída nos rendimentos de aplicações financeiras consubstancia uma disponibilidade econômica que decorre do capital investido pelo contribuinte e, nesse contexto, acrescenta valor nominal ao montante aplicado, devendo os respectivos valores compor a base de cálculo do IRRF, do IRPJ e da CSLL. Precedentes da Primeira e da Segunda Turma. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, 2022).

Naturalmente, as questões supramencionadas ainda serão devidamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores, tendo em vista o nítido caráter constitucional (Supremo Tribunal Federal) e de lei federal (Superior Tribunal de Justiça). Assim, não se pode descartar a possibilidade de se restringir a aplicação da razão decisória somente aos casos de indébito tributário. Isso porque, em que pese a universalidade da natureza da Taxa SELIC, podem os tribunais, através do instituto do *distinguishing*, revisitar a noção atual.¹⁴ Fato é que se espera – tendo em vista a necessidade de uniformização e maturação do entendimento jurisprudencial sobre grandes questões envolvendo direito tributário – que os Tribunais Superiores sejam coerentes em sua decisão, de forma a arrefecer o sistema tributário constitucional e minguar o excesso de teses ventiladas pelos contribuintes e pela Fazenda.

Para além das questões mais evidentes, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187 é mais um precedente a matizar a iterativa jurisprudência de que não se pode tributar, por meio de IRPJ e CSLL, valores que não se configuram como verdadeiro acréscimo patrimonial, sob pena de violar frontalmente o texto constitucional.

6. Conclusão

Em suma, observou-se que a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL tem “auferir renda” como critério material, assim entendido pela legislação brasileira como todo acréscimo patrimonial verificável num determinado período. Considerando que a base de cálculo do tributo (critério espacial da regra-matriz de incidência) deve ter estreita relação com a materialidade tributária, somente podem servir como base tributável os valores que efetivamente acrescem ao patrimônio do contribuinte.

Assim, considerando que a Taxa SELIC, índice oficial aplicável no recebimento dos indêbitos tributários, tem natureza tanto de juros de mora quanto de correção

¹⁴ Sobre o tema do *distinguishing* (ou *distinguish*), ressalte-se o artigo “Qual a força argumentativa dos precedentes no direito tributário brasileiro?”, no qual o autor afirma que: “Em que pese ser considerado por muitos autores como um mecanismo de superação de precedentes, o *distinguish*, em verdade, é uma justificação do juiz da razão pela qual o caso concreto não recai no âmbito de aplicação do precedente, ou seja, o precedente é mantido, apenas não é aplicável ao caso concreto. Em outras palavras, os fatos apenas parecem cair no âmbito de aplicação do precedente, mas o juiz justifica a diferenciação (*distinguish*) entre o precedente e o caso concreto com base na *ratio decidendi* do precedente e nos critérios utilizados no precedente para determinada classificação dos fatos.” (HALPERIN, Eduardo Kowarick. Qual a Força Argumentativa dos Precedentes no Direito Tributário Brasileiro? *Revista Direito Tributário Atual*, n. 41, ano 37, p. 156-175. São Paulo: IBDT, 1º sem. 2019).

- MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
- LAURO ISHIKAWA

patrimonial, não se pode admitir a incidência dos referidos tributos sobre os valores desta exação, tendo em vista a manifesta natureza de reparação patrimonial. Nesse contexto, viu-se que a Taxa SELIC, jurídica e contabilmente, não apresenta as características fundamentais para a incidência do IRPJ e CSLL.

Tanto é assim que o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187, afetado pela sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. O referido precedente serviu para fixar a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da questão, de tal sorte que a decisão é decorrência lógica dos julgados anteriores e da doutrina. No que concerne à possibilidade de crítica, serviu para matizar ainda mais a abrangência da noção de acréscimo patrimonial.

Mostrou-se, ainda, que a modulação de efeitos aplicada no referido paradigma não tem razão de ser, mormente a previsibilidade da decisão e a ausência de impacto de relevante interesse social para fins do deslinde da lide.

Por fim, observou-se que a *ratio decidendi* utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para decidir o tema servirá como supedâneo para outras discussões acerca da tributação incidente sobre juros de mora e correção monetária ou, até mesmo, para outras verbas que não se caracterizam como acréscimo patrimonial, como nos casos em que o índice de correção monetária seja o IPCA ou outro índice oficial qualquer.

A mensuração e identificação dos desdobramentos da decisão do Supremo Tribunal Federal pode contribuir para auxiliar a delimitar o poder de tributar do Estado, bem como auxiliar os contribuintes na defesa da segurança jurídica e na busca pela uniformização das decisões do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, identificar a *ratio decidendi* da Corte Constitucional nas decisões afetadas pela sistemática da repercussão geral é instrumento hábil para identificar possíveis violações aos direitos fundamentais dos contribuintes cometidas pela Administração Tributária, em especial o desrespeito ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, G. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. Tradução: Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 6. ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.

BRASIL. [Código (2002)]. *Código Civil*. Brasília, DF, 2002, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. [Código (1966)]. *Código Tributário*. Brasília, DF, 1966. [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. *Solução de Consulta COSIT nº 258, de 24 de setembro de 2019*. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2019]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=1038>. Acesso em: 13 jun. 2022.

CARVALHO, P. de B. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

COMITÊ de Pronunciamentos Contábeis. *Pronunciamento Técnico CPC 12*. Disponível em: cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=43. Acesso em: 13 jun. 2022.

COSTA, R. H. *Código Tributário Nacional comentado em sua moldura constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021a.

HALPERIN, E. K. Qual a Força Argumentativa dos Precedentes no Direito Tributário Brasileiro? *Revista Direito Tributário Atual*, n. 41. ano 37. p. 156-175. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2019.

MOREIRA, A. M.; ANTUNES, P. H. N. A tributação dos acréscimos moratórios, calculados pela Taxa SELIC, de depósitos e de indêbitos tributários restituídos: da distinção entre juros e correção monetária e do período de alíquota zero de PIS/COFINS sobre Receitas Financeiras. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 47. p. 52-72. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2021. Quadrimestral.

PELUSO, C. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. Editora Manole: São Paulo, 2021.

SCAVONE JR, L. A. *Juros no Direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5501-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5501-4/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SCHOUERI, L. E. *Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STJ. *AgInt no AREsp 874.733/PR*. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJ-e: 01/10/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600551104&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 jun. 2022.

STJ. *Recurso Especial 1.136.733*. Ministro Luiz Fux. DJ-e: 26/10/2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900774812&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 jun. 2022.

- MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA
- LAURO ISHIKAWA

STJ. *Recurso Especial 677.563*. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. DJ: 03/04/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401190558&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 jun. 2022.

STJ. *Recurso Extraordinário 1.063.187*. Relator: Dias Toffoli. DJ-e: 16/12/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230634>. Acesso em: 13 jun. 2022.

STJ. *Súmula 498*. DJ-e: 13/08/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=498&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 3 jun. 2022.

TOMAZINI, A. *Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico-semântico*. 2009. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.